



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0065/2007

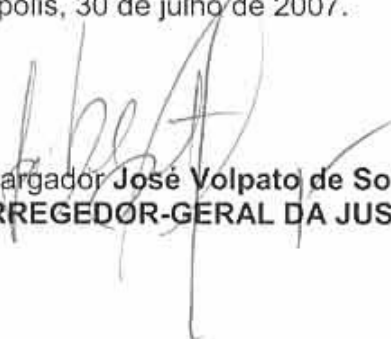
Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 0540500068478-000-001, oriundo da 3ª Vara Cível, da comarca de Rio do Sul, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: Sigfried Schlatter e Isolete Venturi Cunha, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 30 de julho de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rio do Sul
 3ª Vara Cível

R.h
 Defiro o pedido

Em 20/7/07

José Volpato de Souza
 Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 054050068478-000-001 Rio do Sul, 13 de julho de 2007.

Autos nº 054.05.006847-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Réu: Siegfried Schlatter e outro

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que sejam comunicados da decisão proferida nestes autos de fls. 352/356, cujas cópias seguem anexas, a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado e do País, a fim de adotarem as providências para seu cumprimento, referente a indisponibilidade dos bens dos requeridos SIGFRIED SCHLATTER e ISOLETE VENTURI CUNHA, item 1 de fl. 356.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Edison Zimmer
 JUIZ DE DIREITO

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
 Florianópolis-SC
 CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível



AUTOS Nº 054.05.006847-8

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA/LEI ESPECIAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: SIEGFRIED SCHLATTER E OUTRO

VISTOS PARA DECISÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através de seu Promotor de Justiça, aforou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, contra SIGFRIED SCHLATTER e ISOLETE VENTURI CUNHA, qualificados nos autos, alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

- que os requeridos, através de Lei municipal criada exclusivamente com a finalidade de simular a finalidade do repasse, concederam gratificação especial aos professores da rede municipal de ensino de Agronômica, equivalente a R\$ 5.325,26 para professores regentes de classe com 40 horas-aula de atividade e R\$ 2.714,94 aos professores com 20 horas-aula;

- que os valores eram provenientes de uma verba de R\$ 96.523,49 recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, justamente para pagamento dos professores do ensino fundamental, tendo então destinado uma sobra de R\$ 34.874,00, para os fins ímprobos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado;

- que a edição legislativa atenderia aos fins a que se destinava, não fosse o desvio perpetrado pelos requeridos juntos aos professores, posto que foram todos induzidos a efetuarem doação de aproximadamente 87% de cada gratificação para a APP da Escola Municipal Alto Mosquitinho e Escola Municipal Rosa M. de Souza, para custear as reformas naqueles estabelecimentos, isso a descoberto do devido processo licitatório;

- que a indução dos profissionais do ensino se deu em reunião na qual os requeridos afirmaram ser excessivo o valor da gratificação paga a cada um dos professores e que por isso, nada mais justo do que repassar parte desta verba às escolas referidas, restando a cada um o equivalente a um salário mensal, como se fosse um 14º salário;

- que houve desvio de finalidade dos recursos advindos do FUNDEF, incorrendo assim em improbidade administrativa.

Discorreu sobre a necessidade de decretar-se a indisponibilidade dos bens dos requeridos, indicando os pressupostos da medida e pugnando pela concessão de liminar.

Requeriu: - a citação dos requeridos para querendo apresentarem resposta; - a citação do município de Agronômica para compor a lide na condição de litisconsorte; - a procedência do pedido condenando-se os requeridos a ressarcirem aos cofres públicos o dano patrimonial causado equivalente a R\$ 30.465,15, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível

Pedi. Liberação
353
J

destinado para a remuneração dos professores; a suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos; ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos na época dos fatos, mais a proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais, mesmo que indiretamente, por três anos; - a produção de provas e a condenação em custas e demais cominações.

Valorou a causa, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 16/330).

Determinada a notificação dos requeridos (fls. 332), estes, notificados (fls. 336/337), apresentaram em petição conjunta, suas manifestações, alegando, em PRELIMINAR que a requerida Isolete não é agente pública.

No mérito:

- que os professores da rede municipal, com o intuito de melhorar o ambiente de trabalho, investiram, através de doação para as respectivas APP's, parte das gratificações recebidas com os recursos do FUNDEF nas melhorias necessárias em cada escola mencionada, ficando as obras a cargo das associações de pais;

- que não há prova das alegações de enriquecimento ilícito, de prejuízos ao erário ou de atos atentatórios aos princípios da administração pública, até porque os valores repassados pelos professores às APP's, advieram de origem lícita e foram doados espontaneamente, sem nenhum desvio;

- que as APP's são associações sem fins lucrativos com o objetivo de promover o desenvolvimento da escola, em conjunto com a comunidade, desvinculada de órgãos públicos, de forma que não pode ser abrangida pela Lei 8.666/93, ainda que nenhum desvio do dinheiro percebido das doações foi efetuado, sendo aplicado integralmente nas reformas e melhorias das escolas.

Requereram a improcedência da demanda e a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Trata a presente de ação civil pública visando a apuração de ato de improbidade administrativa de desvio de finalidade que teriam praticado os requeridos ao induzirem professores da rede municipal de ensino de Agrônômica a doarem parte substancial da gratificação recebida através de recursos do FUNDEF, para as APP's das escolas municipais Alto Mosquitinho e Rosa M. de Souza.

A assertiva da requerida de que, por ter exercido a função de Diretora Municipal de Educação, "*não está adstrita aos princípio (sic) de Agente Político*" é, no mínimo, risível, isso, se não for interpretada como alegação completamente vazia de conteúdo!

Todavia, para que não se diga que sua defesa restou prejudicada por faltar no presente *decisum* contra-argumentação a alguma das assertivas das partes, digo que, agente político ou não, todos os envolvidos com a Administração Pública, sejam agentes públicos, administrativos, políticos, servidores públicos civis e militares, efetivos ou não, empregados públicos, agentes estatais, etc, todos, repito, estão plenamente vinculados aos seus princípios norteadores, valendo citar, pelo menos, aqueles expressos na Constituição Federal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível

3531
J

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]"

A probidade administrativa não pode ser exigida apenas do agente político, mas de todos os que se envolvem de uma forma ou de outra com a Administração estatal, inclusive pessoas jurídicas e físicas que celebrem contratos administrativos, de forma que, em tendo a requerida, por período determinado, ocupado um cargo na Administração Pública do Município de Agronômica, como tal, está submetida à fiscalização de todos os atos praticados em nome, em pról ou pela Administração Municipal.

No mais, em obediência aos preceitos legais e no interesse público, a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ser recebida, pois, da peça vestibular, é possível extrair indícios suficientes que façam antever a ocorrência de desvio de recursos do FUNDEF.

Ora, mesmo que esta fase do processo não comporte a análise quanto ao mérito dos atos apontados como Improbos, é de se dizer - contrariando o que afirmaram os requeridos - que a transferência de recursos do FUNDEF através de Lei aos professores, mesmo legítima no princípio, pode sim ser contestada se a finalidade, se o objeto final, a destinação dos recursos for remanejada para outros fins, em clara demonstração de simulação para desvio de finalidade, como fazem crer as alegações do representante do Ministério Público e os documentos por eles trazidos. Ademais as alegações dos requeridos, neste momento, não dão suporte à rejeição liminar da ação, que só poderia se dar, se houvesse certeza da inexistência do ato de improbidade administrativa imputado aos mesmos.

Não sendo o caso de rejeição *ab initio*, necessária então a dilação probatória em que poderão ser ilididas e comprovadas as alegações do autor e dos réus, garantido-se a estes o contraditório e a ampla defesa

O recebimento da petição inicial e a deflagração da ação civil pública, certamente não trarão maiores prejuízos aos requeridos, vez que neste momento não se afirma que existiu ou não à prática de atos de improbidade. Mas, apenas e exclusivamente a análise da presença das condições da ação: capacidade, interesse, legitimidade e se a petição inicial satisfaz os requisitos legais, a teor do que determina o artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92¹, sendo que, a mínima dúvida sobre a ocorrência ou não dos fatos narrados pelo representante do Ministério Público, deve ser decidida em favor da sociedade.

Assim já se decidiu:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSUAL - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - LEI 8.429/92 [...] 1. Na ação civil pública fundada na Lei 8.429/92, salvo se presentes elementos de prova que o convençam desde logo da "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita", não

¹ "Art. 17, § 8.º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível



poderá o juiz deixar de receber a petição inicial (art. 17, § 8º). Assim como no processo penal (CPP, art. 43), também nas demandas da espécie predomina o princípio in dubio pro societate. 2. O agente público ímprobo tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio. Por isso, a indisponibilidade de seus bens, tantos quantos bastem para assegurar a recomposição do dano causado ao erário, prescinde da demonstração do periculum in mora"² (grifei)

Da ementa do Agravo de Instrumento n. 03.008993-4, de Blumenau, em que foi relator o eminente Des. Volnei Carlin, pode se extrair:

"... PETIÇÃO INICIAL – RECEBIMENTO – CITAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 17, § 10, DA LEI N. 8.249/92, COM REDAÇÃO DA MP N. 2.225-45/01- INDÍCIOS DEMONSTRADOS. Correta a decisão monocrática que, considerando a supremacia do interesse público e em respeito aos demais princípios constitucionais administrativos, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, ora recorrentes, devendo, portanto, o feito observar o regular prosseguimento, para que seja apurado, por meio de ampla dilação probatória, o eventual exercício de atos de improbidade administrativa."

Ou ainda:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - ESTANDO PRESENTES FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS QUE ATENTAM À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, E HAVENDO A PLAUSIBILIDADE MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES, HOUVE POR BEM O MAGISTRADO AO RECEBER A PETIÇÃO INICIAL, POSSIBILITANDO AS PARTES ENVOLVIDAS A MAIS AMPLA DEFESA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (TRF 5ªR, AI n. 38604/PE, Rel Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho j. 20/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 420).

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, diga-se que há nos autos indícios de que as alegações iniciais sejam plausíveis e, para tanto, basta uma olhada *an passant* no relatório emanado pela Diretoria de Auditorias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 22/31) e nos depoimentos colhidos no inquérito civil – fls. 325/329, o que demonstra a necessidade de se reservarem bens dos requeridos para que, se ao final for procedente a demanda, possa ser efetivada a indenização do erário, autorizando assim, a concessão da liminar de indisponibilidade de bens.

É da jurisprudência:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - OBRAS DE INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CPC, 461, § 5º E LEI N. 7.347/85, ART. 12. 1. O fato de particulares se beneficiarem direta ou indiretamente

² Agravo de Instrumento n. 2004.030936-4, de Rio do Sul. Relator: Des. Newton Trisotto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
3ª Vara Cível



com o resultado da demanda judicial não desnatura a legitimidade de índole constitucional do Ministério Público para promover ação civil pública na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei n. 7.347/85, art. 5º). 2. É possível ao Poder Judiciário rever atos administrativos que se reputam ilegais ou que afrontam o interesse público. Desse modo, mesmo tivessem sido cumpridas todas as obrigações assumidas e que propiciaram a liberação do loteamento pelo Poder Público, se constatado que a execução do empreendimento trouxe danos ao meio ambiente ou a qualquer outro direito difuso ou coletivo legalmente protegido, se imporia a revisão do ato administrativo, respondendo todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o prejuízo ou para a potencialidade deste. 3. Incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, tomar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela pretendida (CPC, art. 461, § 5º e Lei n. 7.347/85, art. 12). A indisponibilidade de bens é uma dessas providências e deve se limitar ao quantum necessário para garantir a realização das obras destinadas à regularização do loteamento ou à cobertura de eventuais prejuízos" (Ag. Instrumento n. 2005.007044-2, da Capital. Rel. Des. Luiz César Medeiros.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 17, §§ 6.º, 8º e 9.º, da Lei 8.429/92, **RECEBO** a petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e, em conseqüência, **DETERMINO**:

1 - a indisponibilidade dos bens dos requeridos SIGFRIED SCHLATTER e ISOLETE VENTURI CUNHA, de forma solidária, até o montante necessário à eventual satisfação dos prejuízos = R\$ 34.874,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, que atualmente, segundo cálculo efetuado na página da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, somaria a importância de mais ou menos R\$ 130.000,00, devendo a senhora Escrivã oficial aos Cartórios de Registro de Imóveis dos locais em que estão domiciliados os requeridos, para que sejam procedidas as averbações da indisponibilidade ora decretada;

2 - a citação dos requeridos e também do Município de Agronômica, para, querendo, apresentarem contestação, bem como especificarem exatamente as provas que pretendem produzir;

3 - a intimação do Promotor de Justiça, para se manifestar sobre a reposta, se for apresentada e, especificar exatamente as provas que pretende produzir;

4 - após a juntada das contestações e manifestações do Município de Rio do Sul e do representante do Ministério Público, voltem os autos para apreciação das provas a serem produzidas.

Rio do Sul (SC), 05 de junho de 2007.

Edison Zimmer
JUIZ DE DIREITO